



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

DÉBORA FRANCIELE PFÜLLER

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
INTELECTUAL: UM ESTUDO DA CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA ATIVA À
LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Restinga Sêca - RS

2020

DÉBORA FRANCIELE PFÜLLER

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
INTELECTUAL: UM ESTUDO DA CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA ATIVA À
LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, Curso de Graduação em
Direito, Faculdade Antonio Meneghetti.

Orientador: Prof. Ms. Luís Carlos Gehrke

Restinga Sêca – RS

2020

DÉBORA FRANCIELE PFÜLLER

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
INTELLECTUAL: UM ESTUDO DA CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA ATIVA
À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

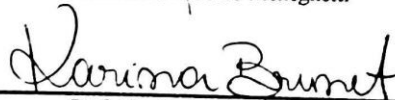
Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia,
apresentado como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em
Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Me. Luis Carlos Gehrke

COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Me. Luis Carlos Gehrke
Orientador
Faculdade Antonio Meneghetti



Prof. Me. Karina Schuch Brunet
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti



Me. Vitalino Lannes Guedes
Membro da Banca Examinadora

Recanto Maestro, 23 de novembro de 2020.

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: UM ESTUDO DA CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA ATIVA À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ¹

Débora Franciele Pfuller²

Luís Carlos Gehrke³

SUMÁRIO: Introdução. 1 Estatuto da pessoa com deficiência: uma nova perspectiva de inclusão. 2 Planejamento sucessório: um panorama do testamento e condição do testador no direito brasileiro. 3 Condição da pessoa com deficiência: novo paradigma da capacidade ativa para o testador. Considerações Finais. Referências.

RESUMO: No ano de 2015 foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou as disposições sobre a capacidade civil da pessoa com deficiência, modificando alguns artigos do Código Civil, e, também, criou o instituto da tomada de decisão apoiada no ordenamento brasileiro, o que foi considerado um grande avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência. Por sua vez, observa-se que o Código Civil também dispõe sobre a capacidade de testar, sendo um dos requisitos para a validade do testamento o pleno exercício da capacidade civil do testador. Diante disso, impõe-se o seguinte questionamento: considerando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível, à luz dessa normativa e da doutrina brasileira, falar em capacidade de testar da pessoa com deficiência intelectual? Para responder a essa pergunta, foi empregado método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico. Diante disso, concluiu-se que é possível a pessoa com deficiência intelectual em graus leves e moderados, planejar sua sucessão por meio do testamento.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidade civil; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Pessoa com deficiência intelectual; Planejamento sucessório; Testamento.

ABSTRACT: In 2015, the Disabled Person Statute was enacted, which amended the provisions on the civil capacity of the person with a disability, modifying some articles of the Civil Code, and also created the decision-making institute supported by the Brazilian law, which was considered a major step forward in protecting the dignity of people with disabilities. In turn, it is observed that the Civil Code also provides for the ability to test, one of the requirements for the validity of the testament being the full exercise of the civil capacity of the testator. In view of this, the following question arises: considering the Statute of the Person with Disabilities, is it possible, in the light of this norm and Brazilian doctrine, to speak about the ability to test the person with intellectual disability? To answer this question, a deductive approach and a monographic procedure method were used. Given this, it was concluded that it is possible for people with intellectual disabilities in mild and moderate degrees, to plan their succession through the will.

KEY-WORDS: Civil capacity; Statute of the Person with Disabilities; Person with intellectual disability; Succession planning; Testament.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Acadêmica do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: deborapfuller@gmail.com

³ Docente do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: lcgehrke@bol.com.br

INTRODUÇÃO

O testamento é tema rotineiramente debatido no direito sucessório brasileiro, cuja sistemática está prevista no Código Civil de 2002. Nesse sentido, a condição do testador no momento da elaboração do testamento é assunto de notório cuidado dessa legislação, como requisito específico para a validade do ato. Por outro lado, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem conferindo especial atenção para pessoa com deficiência. Exemplo disso foi a integração da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo com força de Emenda Constitucional, no ano de 2009.

No ano de 2015, foi promulgado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, juntamente com a Convenção, inaugurou uma nova sistemática de se abordar juridicamente as diferentes deficiências que atingem as pessoas, conferindo maior proteção e dignidade para a pessoa com deficiência, especialmente em se tratando de uma nova sistemática a respeito da sua capacidade civil, criando, por exemplo, o instituto da tomada de decisão apoiada. Nesse contexto, é inevitável se falar em importantes alterações no que diz respeito à capacidade de testar da pessoa com deficiência intelectual, diante das mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para o ordenamento brasileiro, especialmente para nossa lei civil, que é o enfoque do presente trabalho.

Dentro desse contexto, a presente pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: considerando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível, à luz dessa normativa e da doutrina brasileira, cogitar-se em capacidade de testar da pessoa com deficiência intelectual? Para responder a essa pergunta, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que será realizado um estudo das disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código Civil em conjunto com a doutrina, partindo-se para a situação específica da capacidade de testar da pessoa com deficiência. Além disso, será adotado o método de procedimento monográfico, pois será realizada pesquisa doutrinária a respeito da capacidade testamentária e da pessoa com deficiência. Ainda, como técnica de pesquisa será utilizada a documentação indireta, com pesquisas bibliográficas, livros e artigos.

Nesse sentido, o trabalho se encontra dividido em três capítulos. No primeiro ponto, será analisada a evolução do direito da pessoa com deficiência desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, abordando-se as mudanças legislativas, a nova conceituação da capacidade civil, que passa a visualizar a pessoa com deficiência como detentora de plena capacidade, conferindo a essa maior liberdade para tomada de decisões que outrora eram limitadas. Além

disso, será estudado o instituto da tomada de decisão apoiada e conceituação da deficiência intelectual através do ordenamento jurídico e da análise médica.

Já no segundo capítulo, a pesquisa fará uma análise do planejamento sucessório, principalmente abordando sobre o que se trata tal tema, de que forma pode ser formalizado, bem como todas as suas modalidades e vantagens para a pessoa. Nesse ponto, serão abordadas com especial ênfase as disposições acerca do testamento, instrumento do planejamento, abordando suas características, requisitos e os diversos tipos de testamentos possíveis previstos no Código Civil, como os testamentos ordinários e os especiais.

Nesse sentido, no terceiro capítulo, serão trazidos alguns aspectos sobre a teoria das incapacidades à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conjugando com os diversos elementos previstos no Código Civil no que tange às previsões do negócio jurídico e, conseqüentemente, testamentárias, para verificar, diante disso, a possibilidade da pessoa com deficiência intelectual poder planejar a sucessão a partir da elaboração de um testamento.

Por fim, considerando que a temática diz respeito às questões relacionadas à pessoa e às novidades trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a dar uma resposta ao momento social e histórico, a presente pesquisa se encontra atrelada à linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

1 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA NOVA PERSPECTIVA DE INCLUSÃO

No ano de 2015, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência -, que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo objetivo está pautado em promover e assegurar a igualdade e exercícios de direitos destes cidadãos. Entretanto, o Estatuto não constituiu o primeiro marco de proteção dessas pessoas, mas apenas retomou uma proteção já anterior, haja vista que outras regras já albergavam tais garantias.

No Brasil, o primeiro marco para a instituição dos direitos da pessoa com deficiência ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, que assegurou diversos direitos fundamentais como o princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade e respeito à diferença e a acessibilidade. No ano seguinte, foi promulgada a Lei nº 7853 de 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Registre-se que

tal lei tinha como objetivo, garantir às pessoas portadoras de deficiência ações governamentais necessárias ao seu cumprimento, bem como a normativa constitucional, afastando discriminações e preconceitos de qualquer espécie, entendendo a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade (BRASIL, 1989).

Além disso, também o Decreto nº 3298, publicado em 1999, dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, contendo uma série de orientações normativas que tinham como objetivo assegurar o pleno exercício de direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência (BRASIL, 1999). Na sequência, o Decreto nº 6949 de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo⁴, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, que tem como escopo “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (BRASIL, 2009) [sic].

Como já dito, a Convenção foi o esteio ao Estatuto, definindo como pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em contato com uma ou mais barreiras, não consegue participar de forma plena e efetiva com as demais pessoas (BRASIL, 2015), reformulando o ordenamento jurídico a respeito da teoria da incapacidade e políticas de inclusão.

Ainda anterior ao advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Diploma Material Civil brasileiro, em seu artigo 4º, definia como absolutamente incapazes de exercer atos da vida civil “I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, a capacidade civil da pessoa “é a projeção do valor personalidade no mundo jurídico, bem como um atributo da personalidade. Esta é reconhecida pelo ordenamento; já a personalidade é concedida por ele.” (MENEZES; TEIXEIRA, 2016, p. 571). O conceito de capacidade “é manifestação dos poderes de ação inerentes à

⁴ Segundo Letícia Shigematsu (2017, p. 40) “a convenção é um tratado internacional que preconiza a segurança jurídica de proteção aos direitos humanos, podendo ser considerada um instrumento facilitador para o exercício dos direitos universais, em especial a igualdade e acessibilidade com as demais pessoas. Proíbe qualquer meio de discriminação contra a pessoa com deficiência e garante os direitos humanos”. Outro ponto importante são “as transformações provocadas pela Convenção refletiram-se não apenas nas questões conceituais, incluindo a terminologia, mas também sobre a forma pela qual a deficiência é percebida. Esses cuidados externados desde a elaboração do texto legal não se restringem à mera preocupação com termos politicamente corretos – trata-se de cautela que afeta a sociedade de forma muito mais profunda, porque envolve a transformação de valores arraigados na cultura dos povos” (LOPES, 2014, p. 34).

personalidade, constituindo-se em medida jurídica desta” (MENEZES; TEIXEIRA, 2016, p. 571). Frisa-se que instituto das capacidades

[...] foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável. Esta é a ideia fundamental que o inspira, e acentuá-lo é de suma importância para a sua projeção na vida civil, seja no tocante à aplicação dos princípios legais definidores, seja na apreciação dos efeitos respectivos ou no aproveitamento e na ineficácia dos atos jurídicos praticados pelos incapazes. (PEREIRA, 2011, p. 228).

Em síntese, o ordenamento não busca causar prejuízo à pessoa, mas a proteção, proporcionando equilíbrio à sua condição (PEREIRA, 2011, p. 228). Destacam Menezes e Teixeira (2016, p. 574) que o Código Civil de 2002 dividia a capacidade em duas, sendo elas a capacidade total, na qual o incapaz é representado, e a parcial, onde há a assistência ao incapaz em seus atos da vida civil. Todavia, com a mudança proposta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência,

Há, portanto a flexibilização, funcionalização e personificação da curatela que não mais coisifica o curatelando, anteriormente visualizado como uma deficiência ou uma enfermidade, promovendo e resgatando sua autonomia mínima, num processo de cooperação e colaboração, tornado efetiva a eficácia negativa e positiva do princípio da dignidade da pessoa humana, concretizando os direitos fundamentais (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 9).

Segundo Tartuce (2020, p. 135-136), “deixa-se de lado, assim, a proteção de tais pessoas como vulneráveis, o que era retirado do sistema anterior. Em outras palavras, a *dignidade-liberdade* substitui a *dignidade-vulnerabilidade*” [grifo do autor]. Como se pode perceber, ocorreu uma grande mudança no regime da capacidade, pois o “Estatuto da Pessoa com Deficiência (L 13146/15) resgatou a cidadania de quem não tem plena capacidade de autogerir sua pessoa e bens” (DIAS, 2016, p. 378). No entanto, tal inovação “[...] não aniquilou a teoria das incapacidades do Código Civil [...], apenas moldou as regras e princípios previstos na Constituição e na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (BUFULIN; SANTOS; REINHOLZ, 2018, p. 7). Através de tal legislação

[...] não mais estão sujeitos à qualificadora da incapacidade absoluta as pessoas com deficiência, e isso é assim, porque a deficiência não é uma doença que impede o sujeito de concretizar suas escolhas e determinações, que afasta o primeiro olhar em direção à busca do sujeito de direito, mas apenas uma mitigação, uma obstrução, em alguns casos, à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 6).

De forma que “a curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária” (REQUIÃO, 2016, p. 8). Para Madaleno (2018, p. 1583), o conceito de curatela “consiste no direito de governar igualmente a pessoa e os bens dos incapazes maiores de idade, protegendo não apenas a saúde do curatelado, como também o colocando a salvo dos riscos a que está exposto com relação aos terceiros em função de sua falta de consciência”.

Nesse sentido, a curatela, à luz da mudança do Estatuto, não leva à incapacidade absoluta da pessoa com deficiência, mas, sim, classifica em graus, de modo que o absolutamente incapaz é representado por seu curador e o relativamente incapaz é assistido (DIAS, 2016, p. 1155). Assim,

Como são diferenciados os graus de discernimento e inaptidão mental, a curatela admite **gradações**, gerando efeitos distintos a depender do nível de consciência do interditando. Quando há ausência total de capacidade, a impedir a lúcida manifestação de vontade, a interdição é **absoluta** para todos os atos da vida civil (DIAS, 2016, p. 1154) [grifo do autor].

Percebe-se que “a nova roupagem conferida à curatela insere-se na noção de cidadania, de inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Quando se interdita alguém, retira sua capacidade civil e, conseqüentemente expropria-se sua cidadania” (DIAS, 2016, p. 1148). É por esse motivo que ela constitui a última medida a ser tomada e, quando necessária, deve ser proporcional ao caso, pelo menor tempo possível (DIAS, 2016, p. 1149), tendo em vista que inviabiliza da própria pessoa o exercício de sua cidadania, passando a ser exercida por terceiro. Por esse motivo, “o magistrado deverá constar obrigatoriamente na sentença as razões e motivações para a curatela, bem como seu tempo de duração (art. 85, Estatuto da Pessoa com Deficiência)” (BUFULIN; SANTOS; REINHOLZ, 2018, p. 13). Todavia, importante destacar que o instituto⁵ “afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (TARTUCE, 2020, 137).

Dessa maneira, o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou conferir maior autonomia e proteção para esses cidadãos, conforme o seu artigo 84 (BRASIL, 2015). Ocorre que, ainda que o diploma legal considere que a capacidade não é mais um impeditivo para a realização de negócios jurídicos, é necessário

⁵ Importa aqui diferenciar o instituto da tutela da curatela a fim de se evitar qualquer confusão entre eles. Ambos são institutos de direito civil relativos ao direito de família, mas enquanto que a curatela tem como objetivo proteger pessoas com deficiência incapacitadas de exercer a autodeterminação, a tutela que tem como objetivo a proteção de crianças e adolescentes que tiveram o falecimento de seus pais ou perderam o poder familiar (DIAS, 2016, p. 1150).

[...] identificar subsídios que autorizem, diante do caso concreto, que os negócios jurídicos praticados por pessoas cuja deficiência psíquica ou intelectual comprometa as funções cognitivas e volitivas não as vinculem, a despeito de não se poder mais invocar um vício referente à condição subjetiva do agente, que resultaria na invalidade do ato praticado (LIMA; VIEIRA; SILVA, 2017, p. 33).

Tem-se, então, que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, e não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (BUFULIN; SANTOS; REINHOLZ, 2018, p. 13). Exemplo disso é o disposto no artigo 6º da lei que estabeleceu que a deficiência não afeta a plena capacidade, podendo a pessoa:

I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Observa-se que o Estatuto conferiu plena capacidade às pessoas com deficiência psíquica e intelectual, de forma que os atos por eles praticados não poderiam ser mais considerados nulos, uma vez que são detentores de plena capacidade ao contrário do que previa o Código Civil anteriormente. Sobre esse ponto

[...] previa-se que o ato praticado pessoalmente por quem, em virtude de uma deficiência que compromettesse substancialmente o discernimento, fosse considerado absolutamente incapaz era tido como nulo (art. 166, I, do Código Civil) e, por se tratar de vício que não convalida, poderia ser arguido a qualquer tempo (art. 169 do Código Civil), notadamente porque em relação a tais pessoas não corria prazo prescricional (art. 198, I, do Código Civil). Em outro sentido, acaso se tratasse de relativamente incapaz, aos quais se reconhece discernimento incompleto, os atos praticados sem a participação do assistente seriam considerados anuláveis (art. 177, I, do Código Civil) se o vício fosse arguido pelo interessado, não houvesse ratificação expressa (art. 172 do Código Civil) ou convalidação pelo decurso do prazo decadencial (art. 178, III, do Código Civil) (LIMA; VIEIRA; SILVA, 2017, p. 31-32).

Como se depreende, o CCB/02, em sua redação original, restringia direitos a esses cidadãos. Isso implicou em mudança trazida pelo legislador, qual seja a instituição da tomada de decisão apoiada, com a inclusão do artigo 1783-A no diploma material civil brasileiro vigente, que se caracteriza pela forma na qual a pessoa com deficiência elege duas pessoas de sua confiança para orientá-la e acompanhá-la na realização dos atos da vida civil, devendo estas fornecer as informações necessárias para que possa exercer suas atividades. Entretanto,

importante destacar que, para que o processo de tomada de decisão apoiada seja possível, a pessoa com deficiência e seus apoiadores deverão apresentar termo contendo informações sobre os limites do apoio, compromisso dos apoiadores, tempo de duração do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar (BRASIL, 2002).

Diga-se que as decisões tomadas pela pessoa apoiada terão efeitos perante terceiros, desde que estejam nos limites do apoio, tendo-se a tomada de decisão apoiada⁶ como uma forma de autonomia que mantém a dignidade e a liberdade da pessoa com deficiência (DIAS, 2016, p. 1157), verifica-se também que ela é

[...] uma salvaguarda para que aquela pessoa, em situação pontual, principalmente em casos que necessite contratar, negociar ou transigir com terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, tomar uma decisão importante em que a sua situação de hipossuficiência possa interferir negativamente naquele ajuste, não seja prejudicada (ARAUJO; COSTA FILHO, 2015, p. 5).

Segundo Requião (2016, p. 11), “em caso de divergências entre o apoiado e o apoiador, seja útil a este buscar registrar a sua opinião contrária ao negócio realizado, para que no futuro não possa de alguma maneira vir a ser acusado de negligência na sua atuação”. A lei também determina que em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo discordância de opiniões entre o apoiado e um dos apoiadores, o juízo antes de decidir a questão deverá ouvir o Ministério Público. Se a demanda proceder, o juiz destituirá o apoiador e, se for do interesse da pessoa apoiada, essa será ouvida e o juízo nomeará outra pessoa para a prestação do apoio (BRASIL, 2002).

Outra possibilidade é que a pessoa apoiada pode a qualquer momento solicitar o término do acordo firmado para o processo de tomada de decisão apoiada ou então o apoiador poderá pedir sua exclusão, devendo o juízo se manifestar sobre o pedido (BRASIL, 2002). Conforme lição de Tartuce:

Parece-me que a tomada de decisão apoiada tem a função de trazer acréscimos ao antigo regime de incapacidades dos maiores, sustentado pela representação, pela assistência e pela curatela. Todavia, sua eficiência prática fica em dúvida, pois a pessoa com deficiência pode fazer uso de uma simples procuração para atribuição de poderes, já que é totalmente capaz no atual sistema. Sendo assim, por que faria a opção pela tomada de decisão apoiada, que é medida judicial e com vários entraves burocráticos? (TARTUCE, 2020, p. 141).

Como já referido anteriormente, apesar dos reflexos provocados pela instituição do

⁶ Importa frisar que tal medida reforça a autonomia da pessoa de deficiência intelectual, uma vez que somente o sujeito fará uso dela (REQUIÃO, 2016, p. 9). Contudo, “em havendo falta de discernimento da pessoa, não é possível a opção pela tomada da decisão apoiada” (TARTUCE, 2020, p. 2152).

Estatuto, a teoria das incapacidades não foi revogada do Código Civil, apenas foi moldada de forma a garantir mais autonomia e dignidade à pessoa com deficiência, mantendo como absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos, retirando, portanto, desse rol, os que por enfermidade ou deficiência intelectual não tinham necessário discernimento para a prática de atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade (BRASIL, 2002).

Com essas mudanças legislativas, criando novas regras e disposições sobre as incapacidades - especialmente transpondo a pessoa com deficiência para aquelas que são relativamente incapazes -, é preciso diferenciar a deficiência intelectual - foco do presente trabalho -, do transtorno mental, a partir dos critérios médicos utilizados para determinar o grau de incapacidade. Aquela é caracterizada “por limitações significativas no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo, que abrange muitas habilidades sociais e práticas do dia a dia” (AAIDD, 2020) que, apesar de parecer sinônimo deste, são expressões completamente diferentes, pois este é tido como “perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimentos subjacentes ao funcionamento mental” (APA, 2014, p. 20).

Oportuno destacar que, para fins do presente estudo, o termo ‘portador de transtorno mental’ não é o atualmente adequado, assim como muitos outros que conceituaram, ao longo da história, a pessoa com deficiência intelectual. Romeu Sasaki aponta que

[...] ao longo da história, muitos conceitos existiram e a pessoa com esta deficiência já foi chamada, nos círculos acadêmicos, por vários nomes: oligofrênica; cretina; tonta; imbecil; idiota; débil profunda; criança subnormal; criança mentalmente anormal; mongolóide; criança atrasada; criança eterna; criança excepcional; retardada mental em nível dependente/custodial, treinável/adestrável ou educável; deficiente mental em nível leve, moderado, severo ou profundo (nível estabelecido pela OMS, 1.968); criança com déficit intelectual; criança com necessidades especiais; criança especial etc. Mas, atualmente, quanto ao nome da condição, há uma tendência mundial (brasileira também) de se usar o termo deficiência intelectual, [...] por referir-se ao funcionamento do intelecto especificamente e não ao funcionamento da mente como um todo (SASSAKI, 2005, p. 2).

Nesse sentido, no ano de 2004 ocorreu Congresso Internacional “Sociedade Inclusiva”, realizado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que resultou na elaboração da Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual, onde se ressignificou o papel da pessoa com deficiência intelectual na sociedade, seus direitos e garantias, constituindo um importante marco na mudança de paradigma da pessoa com deficiência intelectual (LOPES, 2014, p. 30).

Realizada a ressalva, observa-se que a deficiência intelectual, a partir dos critérios estabelecidos pela medicina, é caracterizada “por déficits em capacidades mentais genéricas, como raciocínio, solução de problemas, planejamento, pensamento abstrato, juízo, aprendizagem acadêmica e aprendizagem pela experiência” (APA, 2014, p. 31), podendo ser classificada em quatro modos, sendo eles: leve, moderada, grave e profunda, os quais “são definidos com base no funcionamento adaptativo, e não em escores de QI, uma vez que é o funcionamento adaptativo que determina o nível de apoio necessário” (APA, 2014, p. 33). Vale ressaltar que esses critérios médicos são importantes para a esfera jurídica a fim de que seja possível estabelecer o grau de necessidade de apoio da pessoa para a prática dos atos da vida civil, especialmente da possibilidade de gestão patrimonial, sendo necessária a exposição de seus conceitos.

No nível leve, os adultos possuem dificuldades na aprendizagem com relação à leitura, escrita, matemática, tempo, dinheiro, o que leva a necessidade de auxílio para o desenvolvimento, sendo que nos adultos a função executiva é prejudicada. Por conta disso, os atos realizados em geral são considerados de forma mais imatura do que os praticados por outras pessoas da mesma faixa etária, necessitando de algum apoio de outras pessoas para desenvolvimento de práticas complexas da vida diária. De forma geral, necessitam de apoio para cuidados de saúde e na tomada de decisões legais (APA, 2014, p. 34).

No nível moderado, durante o desenvolvimento, a capacidade de aprendizagem ocorre de forma bastante lenta, sendo necessário apoio para todos os atos da vida pessoal e profissional. A capacidade de tomar decisões é limitada, fazendo-se necessário o auxílio, mas o indivíduo consegue desempenhar atividades básicas, como se alimentar, vestir e higiene. Possui limitações de comunicação e sociais, necessitando de apoio social e comunicativo para desenvolvimento na área profissional, controle de dinheiro, horas, transporte e benefícios de saúde (APA, 2014, p. 35).

Já no nível grave, existe limitação das habilidades com relação à compreensão de escrita, números, tempo e dinheiro, sendo a fala bastante limitada, podendo ser composta por palavras ou expressões isoladas. É necessário grande apoio ao longo da vida para a realização de todas as atividades cotidianas, inclusive para alimentação, vestuário e higiene. Por sua vez, no nível profundo, existe compressão muito limitada na fala ou gestos, com dependência para todos os aspectos de cuidados diários, não podendo responder adequadamente sobre seu bem estar. Quando não existem limitações físicas, existe a possibilidade de participação de algumas tarefas diárias, mas sempre contando com apoio (APA, 2014, p. 36).

Por outro lado, em termos jurídicos, o Decreto nº 5296/04 conceitua em seu artigo

5º, parágrafo primeiro, inciso I, *alínea* d, como pessoa portadora de deficiência intelectual aquela que possui funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações de duas ou mais áreas de habilidade, sendo elas: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho (BRASIL, 2004). Tal conceituação de deficiência intelectual não é muito diferente daquela trazida pelo Decreto nº 3298/99, uma vez que apenas deu nova redação à “utilização da comunidade” por “utilização dos recursos da comunidade” (BRASIL, 1999).

Nesse sentido, percebe-se que apesar das significativas mudanças ocorridas em razão da instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda assim é necessária atenção à correta conceituação da pessoa com deficiência intelectual, pois, em que pese seja classificada em graus segundo critérios médicos, que levam em consideração uma série de características do indivíduo, dá-se a entender que o ordenamento jurídico, visualizando duas das condições elencadas no Decreto, já permite que alguém seja intitulado incapaz.

Observando-se as classificações propostas pela medicina, vê-se que a depender dos graus de dificuldade, há diferença na possibilidade de realização dos atos da vida civil, profissional, doméstica e de gestão patrimonial da pessoa. Por conta disso, em razão da promulgação do Estatuto e um novo paradigma da pessoa com deficiência, é impositiva uma releitura de alguns institutos jurídicos que impactam diretamente na vida das pessoas, como é o caso do testamento, que na sequência será objeto de análise.

2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UM PANORAMA DO TESTAMENTO E CONDIÇÃO DO TESTADOR NO DIREITO BRASILEIRO

O evento morte, no direito brasileiro, é um assunto que está disciplinado no Código Civil e que recebe atenção especial por influenciar, principalmente, nas questões patrimoniais. A matéria é regulada pelas disposições previstas no Livro V do diploma, que compreende do artigo 1784 ao 2027, prevendo a parte relativa ao direito das sucessões. Além disso, existem disposições previstas na parte geral do Código Civil, a exemplo da comoriência. Como se depreende da legislação, a parte regulamenta, especialmente, os aspectos patrimoniais da pessoa falecida, através dos institutos da herança, testamento, etc.

Contudo, essas questões patrimoniais não necessariamente devem ser discutidas apenas quando do falecimento de uma pessoa, podendo ser previstas e dispostas, inclusive, durante a sua vida. Uma forma eficaz para prever “quem, quando como e com quais

propósitos serão utilizados os bens destinados a seus herdeiros legítimos e testamentários, reduzindo conflitos, fortalecendo vínculos, identificando lideranças e atuando na preservação dos interesses familiares” (MADALENO, 2014, p. 190) é o planejamento sucessório. O planejamento é um instituto que

[...] compreende um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio (MADALENO, 2014, p. 190-191).

No Brasil, a ideia ainda não é muito difundida, uma vez que, segundo Tartuce (2020, p. 2288-2289), são três os motivos para isso, quais sejam a falta de patrimônio para dispor que atinge muitos brasileiros, o medo da morte e entender que a vocação hereditária prevista em lei está correta. Conforme Madaleno (2014, p. 189), “tratar da sucessão em vida sempre representou um enorme tabu, um mau agouro, o que torna o tema um tanto indigesto, comumente postergado para o infinito da existência da pessoa que, infelizmente, não dispõe desse tempo imorredouro”. É possível apontar quatro instrumentos jurídicos tradicionais para a efetivação do planejamento sucessório, quais sejam: “a) a escolha por um ou outro regime de bens no casamento ou na união estável; b) a realização de atos de disposição em vida, de doações; c) a elaboração de testamentos; e d) a partilha em vida” (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 98). Em razão da amplitude do tema relativo ao planejamento e a finalidade de estudo do presente artigo, será analisado apenas a disposição sobre o planejamento e a elaboração de testamentos.

No direito brasileiro, existem duas modalidades de sucessão *causa mortis*, que são: a legítima e a testamentária. A primeira decorre da lei, se presume que esta era a vontade do *de cuius*, enquanto a segunda, do ato de última vontade expressa através em testamento (TARTUCE, 2020, p. 2170), sendo esse o enfoque da pesquisa. É de se destacar que, havendo sucessão testamentária e sucessão legítima, o patrimônio será dividido em duas partes iguais que serão chamadas de legítima e porção disponível, sendo aquela dividida entre os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro), enquanto esta obedecerá a disposição do testamento (GONÇALVES, 2012, p. 31).

Nesse passo, cabe destacar que o testamento pode ser conceituado como “*um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato*

sucessório de exercício da autonomia privada por excelência” (TARTUCE, 2020, p. 2290) [grifo do autor] que, assim como um contrato, tem como intuito a manifestação da liberdade individual. A diferença entre ambos está na natureza jurídica e na produção dos seus efeitos, pois, enquanto o contrato é um ato jurídico *inter vivos*, o testamento é um ato jurídico unilateral com produção de efeitos após a morte do testador (TARTUCE, 2020, p. 2292).

Para fins de planejamento sucessório, o testamento mostra-se uma importante ferramenta, uma vez que não possibilita apenas dispor da parte disponível do patrimônio, mas também estabelece regras da vontade do testador com relação à partilha do patrimônio, sendo algumas de suas vantagens à distribuição do patrimônio, alternância de vontades e revogabilidade, possibilidade de atribuição de encargos, imposição de cláusula impenhorabilidade, inalienabilidade, incomunicabilidade e reserva de usufruto (SILVA *et al.*, 2018, p. 214). Registre-se que no testamento não se dispõe apenas de bens de natureza patrimonial, mas também de manifestações de outras vontades do *de cuius* e, inclusive, terá validade ainda que as disposições sejam apenas de caráter não patrimonial, a exemplo da instituição de fundação, o reconhecimento de filhos havido fora do casamento, nomeação de tutor para filho, admissão do indigno, deixar legado de crédito ou quitação de dívida, entre outras possibilidades (BRASIL, 2002).

O testamento tem como característica ser “i) personalíssimo; ii) unilateral; iii) gratuito; iv) com eficácia *post mortem*; v) com formalidades exigidas por lei e vi) revogável, a qualquer tempo” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 325). A grande quantidade de formalidades prevista para o ato de testar visa assegurar autonomia e liberdade ao testador, bem como frisar a seriedade do que está sendo feito (GONÇALVES, 2012, p. 168).

Como personalíssimo, tem-se que é um direito privativo do autor, não se admitindo que seja feito por procuração. No entanto, não há impedimentos para que outra pessoa redija o testamento a pedido do testador, seguindo suas instruções ou que seja assessorado, desde que tal participação não seja movida por interesses ou que produza interferência no conteúdo que será testado (GONÇALVES, 2012, p. 167). Esse auxílio não pode ser confundido com o ato de testar em conjunto, que é considerado nulo, isso porque o testamento conjuntivo⁷, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo, é expressamente vedado pelo art. 1863⁸ do CCB/02.

⁷ Importa diferenciar, conforme lições de Tartuce (2020, p. 2297) “ – Testamento comum, conjuntivo ou de mão comum – constitui gênero, sendo aquele celebrado por duas ou mais pessoas, que fazem um único testamento. – Testamento simultâneo – dois testadores, no mesmo negócio, beneficiam terceira pessoa. – Testamento recíproco – realizado por duas pessoas que se beneficiam reciprocamente, no mesmo ato. – Testamento correspectivo – os testadores fazem em um mesmo instrumento disposições de retribuição um ao outro, na mesma proporção”.

⁸ Art. 1863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

Outrossim, o testamento segundo Gonçalves (GONÇALVES, 2012, p. 167) também é caracterizado por ser um negócio jurídico unilateral, necessária apenas a manifestação da vontade do testador para a formação do testamento. É irrelevante a aceitação ou renúncia dos bens deixados (TARTUCE, 2020, p. 2292), porém, mais do que irrelevante, não é possível à aceitação do benefício em vida, pois, conforme o art. 426 do CCB/02, não há possibilidade de herança de pessoa viva ser objeto de contrato. Além disso, o testamento também é um ato solene, pois apenas terá validade se forem respeitadas todas as formalidades previstas em lei, sob pena de nulidade (BRASIL, 2002).

Também é um ato gratuito “pois não existe vantagem para o autor da herança, ou seja, não há o sacrifício bilateral que identifica os negócios jurídicos onerosos. Desse modo, não há qualquer remuneração ou contraprestação para a aquisição dos bens ou direitos decorrentes de um testamento” (TARTUCE, 2020, p. 2293). Outra característica importante é a revogabilidade do testamento, que pode ser feita a qualquer tempo, sem necessidade de revelar os motivos, podendo ser de forma total ou parcial. Havendo cláusula de irrevogabilidade será considerada totalmente inexistente. No entanto, uma exceção à regra é a cláusula que reconhece filho havido fora do casamento, que é considerada ato irrevogável, conforme previsto no inciso III do art. 1609 do diploma legal (BRASIL, 2002). Além disso, é ato *causa mortis*, pois produzirá efeitos somente após a morte do testador, uma vez que “antes da morte, o testamento é ato ineficaz, o que não prejudica a sua validade, em regra. Constitui um negócio formal, pois a lei contém todas as formalidades necessárias à sua validade, particularmente quanto à modalidade assumida no caso concreto” (TARTUCE, 2020, p. 2293).

Por conta disso, sendo o testamento um negócio jurídico, a capacidade é um dos requisitos de validade, podendo essa ser ativa, quem irá dispor em testamento e passiva, quem poderá adquirir por testamento (GONÇALVES, 2012, p. 171). Assim, para a capacidade ativa, o diploma legal refere que toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte, definindo como pessoa capaz aquela que possui pleno discernimento do ato de testar, de forma que o testamento exige a capacidade geral prevista para os atos e negócios jurídicos (BRASIL, 2002).

Nos casos que se constate a incapacidade superveniente do testador manifestada após a lavratura do testamento, não ocorre à invalidade do negócio jurídico, sendo esse considerado ato perfeito, isso porque, são consideradas as condições do momento da lavratura do ato (TARTUCE, 2020, p. 2295). Nesse sentido, cumpridas as formalidades previstas em lei “o testamento é negócio jurídico válido, somente sua eficácia é diferida, a qual depende da morte

do testador. Em relação ao testamento segue-se o princípio: *in dubio pro capacitate* e rechaça-se o princípio da liberdade de forma do art. 107 do CC/2002” (FLOR, 2012, p. 8). Ocorrendo a morte do testador, tem-se o prazo de 05 anos para realização de impugnação da validade do testamento, a partir da data do registro, conforme previsto no artigo 1859 do CCB/02 (BRASIL, 2002).

Apenas a título de registro, o legislador positivou várias formas de disposição, admitindo ordinárias e especiais, sendo a primeira composta pelo testamento público, cerrado e particular (art. 1862), enquanto a segunda pelo testamento marítimo, aeronáutico e militar (art. 1886). O cerrado se caracteriza por ser escrito pelo testador de forma secreta e depois ser levado ao tabelião para aprovação, seguido do lacre oficial, cujo ato é realizado na presença de duas testemunhas e não será arquivado, mas sua existência constará no Registro Central de Testamentos e, para que seja considerado válido, faz-se necessário que alguém leve até o conhecimento do Juízo, com o lacre preservado, sob pena de invalidade do ato (SILVA *et al.*, 2018, p. 216).

No tocante aos especiais, o testamento marítimo poderá ser realizado por quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado, registrado no diário de bordo. Por sua vez, o testamento aeronáutico poderá ser realizado por quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, perante pessoa designada pelo comandante, observando o disposto na regra para o testador marítimo. Já o testamento militar, poderá ser realizado pelos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada. Poderá ser feito, caso não houver tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas (BRASIL, 2002).

Tartuce (2020, p. 2300-2301) conceitua o testamento público como “aquele que traz maior segurança para as partes envolvidas, pois lavrado pelo tabelião de notas ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador ou autor da herança” e que possui como requisitos essenciais ser escrito por tabelião ou seu substituto no livro de notas, de acordo com a declaração do testador, podendo ser feita de forma manual ou mecânica. Depois de lavrado, deve ser lido pelo tabelião em voz alta ao testador e duas testemunhas e por eles assinado. No caso em que o testador não souber ou puder assinar, uma das testemunhas escolhidas pelo testador assinará, devendo o tabelião fazer constar tal informação, ou, sendo o “indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o

leia em seu lugar, presentes as testemunhas” (BRASIL, 2002). No caso de pessoa cega, apenas será permitido “que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento” (BRASIL, 2002).

Destaca-se ainda que, nessa hipótese de testamento são proibidas disposições em prol de herdeiros e/ou legatários que guardem relação com as testemunhas do testamento, o tabelião ou seu substituto legal perante o qual foi realizado o testamento (SILVA *et al.*, 2018, p. 213). Dessa forma, após o falecimento do testador, o ato de última disposição é levado ao inventário independentemente da vontade de terceiros, pois é registrado pelo Registro Central de Testamentos, sendo a consulta a esse sistema feita de forma obrigatória para a elaboração de inventário, tanto de forma judicial quanto extrajudicial (SILVA *et al.*, 2018, p. 215).

Por fim, há ainda o testamento particular, que é caracterizado por ser “escrito pelo próprio testador, sem maiores formalidades. De toda sorte, apesar de ser a forma mais fácil de ser concretizada, a modalidade particular não tem a mesma segurança do testamento público” (TARTUCE, 2020, p. 2309). Os requisitos essenciais para sua validade são que ele seja escrito de próprio punho e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever. Caso escrito por meio mecânico, não poderá conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado da mesma forma que se escrito à mão. Ocorrendo a morte do testador, o testamento será publicado em Juízo, com a posterior citação dos herdeiros legítimos, com a necessária ratificação da assinatura pelas testemunhas do ato e, em caso de morte ou ausência, se pelo menos uma delas reconhecer o que foi disposto anteriormente, o testamento poderá ser reconhecido, caso o Juízo entenda provada a veracidade do mesmo. Ainda, o legislador positivou que o testamento poderá ser confirmado a critério do Juízo, em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, quando for realizado de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas (BRASIL, 2002).

Dessa maneira, realizada uma análise do instituto do testamento como instrumento do planejamento sucessório da pessoa, mostra-se necessário analisá-lo a partir de uma nova ótica voltada à pessoa com deficiência intelectual, especialmente com as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no que diz respeito à condição da capacidade testamentária ativa e o planejamento patrimonial do testador, como a seguir será objeto de discussão, no próximo capítulo.

3 CONDIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: NOVO PARADIGMA DA CAPACIDADE ATIVA PARA O TESTADOR

Realizado um panorama sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas modificações no ordenamento jurídico, especialmente no que tange às incapacidades, bem como analisado o instituto do testamento, por meio do qual se instrumentaliza o planejamento sucessório, necessário verificar a possibilidade de, diante do novo diploma legal, a pessoa com deficiência intelectual figurar como testadora e, assim, planejar sua sucessão.

Em um movimento que vem desde a promulgação da Constituição da República, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência traz uma série de mudanças não apenas nas conceituações, mas, principalmente, com uma visão de inclusão, vindo a reformular o instituto das incapacidades do Código Civil. Com o Estatuto, a pessoa com deficiência teve sua dignidade ratificada e passou, perante o ordenamento jurídico, a ser detentora de liberdade para escolhas próprias, diferente da regra adotada anteriormente, na qual era vista como vulnerável, uma vez que pessoas que possuíam algum tipo de limitação intelectual para a prática de atos da vida civil ou que de alguma maneira não podiam exprimir sua vontade, eram consideradas absolutamente incapazes, sendo limitada sua plena autonomia. Nesse sentido, a curatela, por exemplo, passou a ser adotada como medida excepcional, sendo imposta a sua classificação em graus, com efeitos distintos que dependem do grau da incapacidade de cada pessoa, conferindo-a cidadania e a autonomia que anteriormente lhe eram retiradas.

Como visto, um ponto fundamental para essa análise de aferição da autonomia da pessoa diz respeito à definição da deficiência intelectual classificada em quatro graus, estabelecidos a partir de critérios médicos baseados no comportamento adaptativo da pessoa. Relembre-se que no nível leve os atos praticados são realizados de forma mais imatura se comparado com as demais pessoas, necessitando de algum apoio, em razão da dificuldade de aprendizado com relação à escrita, horas, leitura, tempo e dinheiro. Por sua vez, no nível moderado o processo de aprendizagem ocorre de forma mais lenta, necessitando de apoio para todos os atos da vida pessoal e profissional. No nível grave, a compreensão é limitada, sendo necessário auxílio para todas as atividades cotidianas e, por fim, no nível profundo, a compreensão é muito limitada, não respondendo adequadamente por seu bem estar.

Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é imposta uma releitura acerca da teoria das incapacidades, o que afeta, por certo, o instituto do testamento, especialmente a capacidade testamentária ativa da pessoa com deficiência intelectual. Isso porque a capacidade da pessoa “decorre do exercício de sua cidadania, não só no sentido político, mas também em todos os seus aspectos sociais, como, por exemplo, manifestar a sua

vontade de celebrar contratos, de casar, de constituir união estável, de decidir o número de filhos, etc.” (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 04).

O contraponto necessário a ser feito é se é possível a pessoa com deficiência intelectual testar diante da nova e específica legislação, dada a previsão taxativa do artigo 1.860 do CCB, que enfatiza que “além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento” (BRASIL, 2002). Conforme a lição de Tartuce, a partir da promulgação do Estatuto

[...] as mudanças engendradas na teoria das incapacidades, somente devem ser considerados como absolutamente incapazes para o testamento os menores de 16 anos. Quanto aos maiores com alguma deficiência, em regra, são capazes, a não ser que demonstrem que, por causa transitória ou definitiva não podiam exprimir a vontade para o ato testamentário em si, hipótese em que se enquadram como relativamente incapazes no novo sistema (novo art. 4º, inc. III, do CC). Ademais, são também relativamente incapazes para o testamento os ébrios habituais (alcoólatras) e os viciados em tóxicos, nos termos do art. 4º, inc. II, do CC (TARTUCE, 2020, p. 2294-2295).

Essas mudanças levam a concluir pela hipótese de que é possível, sim, a pessoa com deficiência intelectual testar e, então, planejar sua sucessão patrimonial. Contudo, a afirmativa deve ser aprofundada e contraposta aos instrumentos jurídicos que, até então, serviam para tornar nulos os atos praticados por incapazes, passando a resposta tanto por um breve levantamento sobre a teoria do negócio jurídico, das incapacidades, além dos critérios médicos, a fim de verificar até que grau é possível a pessoa praticar atos que envolvam a disposição de seu patrimônio e de como pode blindar eventuais questionamentos sobre isso a partir das mudanças propostas pelo Estatuto.

Tecnicamente, o testamento é um negócio jurídico e, sob esse viés, é preciso fazer um breve panorama sobre as questões que envolvem tal negócio, bem como os vícios de consentimento ou vontade. Isso porque o ato de testar decorre da manifestação de vontade de última disposição do testador (especialmente patrimonial) e, nesse contexto, para que haja validade, é preciso observar seus pressupostos, quais sejam: “I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei” (BRASIL, 2002) e vontade livre do agente, que, segundo Tartuce (2020, p. 359), em que pese não esteja elencado no rol do artigo 104 do CCB/02, presume-se estar inserido seja na capacidade do agente e/ou na licitude do objeto.

Com relação à capacidade do agente, verifica-se que as mudanças trazidas pelo Estatuto são tão fortes que o tabelião, por exemplo, não deve negar, criar barreiras ou condições diferenciadas para a prestação de serviço motivado na deficiência do solicitante,

sendo impositivo o reconhecimento da capacidade legal plena à pessoa de forma a garantir a sua acessibilidade⁹ (BRASIL, 2015). Isso decorre do fato de a pessoa com deficiência ser dotada, regra geral, de plena capacidade, de forma que poderá fazer a lavratura de registros públicos inclusive sobre declaração de paternidade/maternidade e testamento (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 239), sem que haja impedimentos e questionamentos prévio sobre sua capacidade.

Além disso, durante sua formação ou declaração, poderão ser verificados vícios de consentimento ou defeitos, que possuem como consequência prejuízo em prol do declarante ou de terceiros. O erro¹⁰, o dolo¹¹, a coação¹², o estado de perigo¹³ e a lesão¹⁴ são denominados vícios de consentimento, pois provocam manifestação de vontade do agente diferente daquela real querida por esse (DESCONSI; GOULART, 2017, p. 474). Esses vícios acabam atingindo a vontade ou repercutindo socialmente, tornando o negócio sujeito a ação declaratória de anulação por alguém que foi prejudicado ou que tinha interesses sob o negócio praticado (TARTUCE, 2020, p. 386).

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência “aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a celebração do negócio jurídico, não tem mais a proteção de nulidade absoluta do negócio, com efeitos *ex tunc* e imprescritibilidade” (PROVIN; MANTELLI, 2018, p. 11), sendo possível apenas a nulidade relativa ou a anulação do negócio jurídico, por meio de ação anulatória do negócio jurídico

⁹ Nesse ponto, importa esclarecer que, segundo previsto no Estatuto, caso o tabelião recuse o serviço para a pessoa com deficiência estará cometendo crime de discriminação em razão da deficiência, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 2015). No entanto, se a pessoa for idosa e outorgar procuração para administração de seus bens ou deles dispor de forma livre, sem a perfeita compreensão de seus atos, também é considerado crime, com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos (BRASIL, 2003), ou seja, em que pese o que está previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência esteja claro, se comparado com o Estatuto do Idoso as normas aparentam visível contradição, uma vez que o idoso pode ser acometido por algum tipo de deficiência intelectual, podendo haver dupla interpretação em sentidos contrários.

¹⁰ O erro, segundo Tartuce (2020, p. 387), pode ser conceituado como “um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico”, que possui como consequência a anulação do negócio jurídico, uma vez que, como preceitua o diploma legal “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (BRASIL, 2002).

¹¹ Já o dolo é definido como uma forma de enganar alguém, com intuito de beneficiar a si mesmo, sendo essa a causa para a elaboração do negócio jurídico esse também poderá ser anulado (BRASIL, 2002). No caso concreto, “uma das partes do negócio utiliza artifícios maliciosos, para levar a outra a praticar um ato que não praticaria normalmente, visando a obter vantagem, geralmente com vistas ao enriquecimento sem causa” (TARTUCE, 2020, p. 392).

¹² Com relação à coação, pode ser conceituada como “uma pressão física ou moral exercida sobre o negociante, visando obrigá-lo a assumir uma obrigação que não lhe interessa” (TARTUCE, 2020, p. 397).

¹³ No estado de perigo será caracterizado quando o “próprio negociante, pessoa de sua família ou pessoa próxima estiver em perigo, conhecido da outra parte, sendo este a única causa para a celebração do negócio” (TARTUCE, 2020, p. 400), cujo a onerosidade é excessiva.

¹⁴ Enquanto, a lesão ocorrerá “quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta” (BRASIL, 2002).

movida pela parte interessada ou prejudicada, com prazo decadencial de 4 (quatro) anos. Caso declarada a anulabilidade através da sentença, de natureza desconstitutiva, os efeitos serão *ex nunc*, contados a partir da declaração de invalidade (PROVIN; MANTELLI, 2018, p. 11).

Dessa forma, tem-se como tarefa identificar diante do caso concreto, subsídios que autorizem a prática de negócios jurídicos realizados por pessoas com deficiência intelectual, de forma a não poder invocar vícios à condição do agente, resultando na invalidação do ato praticado (LIMA; VIEIRA; SILVA, 2017, p. 33), uma vez que

[...] todas as situações de enfermidade, a de doença mental permanente ou duradoura, não bastariam, por si só, para definir incapacidade absoluta, pois, imprescindível seria a falta de discernimento. Esse enquadramento, segundo o diploma civil, dependeria de um processo de interdição, com a nomeação de um representante ou curador, situação esta, à primeira vista consolidada mas, não depois de uma análise sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência (DANELUZZI; MATHIAS, 2016, p. 05).

Nesse sentido, a pessoa com deficiência intelectual preenche um dos primeiros requisitos para a elaboração do negócio jurídico, ou seja, é considerado um agente capaz. Outrossim, o testamento – conforme já abordado anteriormente – exige objeto lícito, possível e determinado, cuja forma é prescrita em lei. Além disso, sendo ato de última disposição da pessoa, “pressupõe o legislador ser o testador a pessoa mais indicada para propor a cômoda e igualitária divisão de seus bens” (MADALENO, 2014, p. 205).

Como já visto no ponto anterior, o testamento pode ser realizado no formato público, cerrado, particular, marítimo, aeronáutico ou militar e permitem ao autor da herança dispor ao menos de metade dos seus bens se tiver herdeiros necessários ou da sua totalidade, quando estes forem ausentes. Dentre eles, o testamento público destaca-se como a opção mais segura, uma vez que é lavrado pelo tabelião ou substituto legal, que possui fé pública para a elaboração do ato, de acordo com a declaração do testador, cujo ato será lavrado e lido pelo tabelião em voz alta ao testador e duas testemunhas, subscrito ao final por todos os presentes. Dessa forma, “não se pode admitir um testamento público celebrado sem qualquer uma das formalidades previstas em lei, pois nesse caso o instituto se distanciaria da sua principal finalidade, qual seja de atestar a vontade do morto” (TARTUCE, 2020, p. 2303).

Segundo o Colégio Notarial do Brasil, “qualquer pessoa capaz com mais de dezesseis (16) anos pode fazer testamento”, sendo necessária “carteira de identidade e CPF do testador e de duas testemunhas que deverão comparecer ao ato” (COLEGIO NOTARIAL/RS, 2020). Nesse ponto, reitera-se que o tabelião não poderá exigir atestado médico ou qualquer outro

documento para a comprovação da capacidade, podendo tal exigência caracterizar barreira ao acesso da pessoa com deficiência intelectual, incidindo o tabelião em delito (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, sobre o ato de testar, que é lavrado em registro público, no caso do testamento público, é possível perceber que uma pessoa que se encontra no grau leve e moderado de deficiência intelectual, pode, tranquilamente, testar, dado que possui discernimento e pode exprimir sua vontade. Sendo assim, não havendo comprometimento do entendimento da pessoa, além do fato do ordenamento jurídico ter atribuído capacidade legal para a pessoa com deficiência celebrar de forma livre negócios jurídicos, sem ser considerados inválidos (PROVIN; MANTELLI, 2018, p. 12). Tem-se que na

[...] nova abordagem da teoria das incapacidades, a pessoa com deficiência, mesmo possuindo discernimento reduzido, é considerada legalmente capaz, não havendo previsão para invalidação do negócio jurídico celebrado em razão de sua debilidade, bem como a pessoa com deficiência que não possuir qualquer discernimento mental para a prática de atos da vida civil, somente poderá ser considerada relativamente incapaz e, por conseguinte, estará submetida ao regime jurídico das anulabilidades (PROVIN; MANTELLI, 2018, p. 12).

Por sua vez, verifica-se que, a partir de critérios médicos, no grau grave e elevado, não haveria a possibilidade de manifestação de vontade, sem assistência, tendo em vista que não possuiria o discernimento necessário, o que impediria a faculdade de adquirir direitos e obrigações. Essa assistência se daria por meio da tomada de decisão apoiada pelo qual a pessoa com deficiência intelectual elege através de processo judicial duas pessoas de sua confiança para auxiliar sua tomada de decisão, que ocorrerá na presença das pessoas escolhidas, com efeito perante terceiros. Tartuce (2020, p. 68) pontua que apenas deverá ser reconhecida a incapacidade testamentária ativa os menores de 16 anos e para as pessoas que não apresentarem discernimento específico para a manifestação de última vontade. Dessa maneira, é possível observar que

O problema reside no fato de que, mesmo com a capacidade conferida pela lei às pessoas com deficiência, no plano concreto, os deficientes intelectuais que possuam discernimento ausente ou reduzido, insuficiente para a celebração de determinados negócios em virtude de sua condição pessoal, terão seus negócios jurídicos considerados válidos ou, no máximo, anuláveis, mesmo que o negócio lhe seja prejudicial (PROVIN; MANTELLI, 2018, p. 12).

No entanto, o Código não deixa claro se, no caso do testamento público, as testemunhas poderão ser também os apoiadores, tendo em vista que se trata do mesmo número de pessoas. Tratando o testamento sobre questão patrimonial, verifica-se inviável que

os apoiadores figurem como testemunhas, uma vez que tal fato permitiria possível discussão perante o Poder Judiciário, tendo em vista que os apoiadores auxiliam a pessoa no processo de tomada de decisão, demonstrando, de certa forma, fragilidade para figurarem também como testemunhas do ato. Ademais, ressalta-se que um dos apoiadores também pode manifestar opinião contrária daquela manifestada pelo testador, o que implicaria em uma possível discussão futura sobre o tema, no qual restaria ao magistrado decidir pela validade ou invalidade do ato.

Dessa maneira, o disposto no artigo 1860 do CCB/02, que prevê que o incapaz e a quem faltar discernimento não poderia testar, não seria mais aplicável, dado que se encontra defasado frente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso porque, apesar das alterações do regime das incapacidades, o artigo permaneceu inalterado, exigindo-se, portanto, uma interpretação à luz daquelas mudanças trazidas pela legislação específica. Esse novo contexto implica alterações legislativas e interpretativas para que se proporcione a necessária e exigida autonomia da pessoa com deficiência decorrente do Estatuto, haja vista que testar é um ato de autonomia de última vontade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os avanços trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, surgiram diversas inovações no ordenamento jurídico, sendo uma das principais a mudança do regime das incapacidades. Dentre tais previsões de incapacidades, as relativas ao testamento se sobressaem, dada a relevância do instituto no que tange à autonomia patrimonial da pessoa e as previsões acerca de seu patrimônio após a morte. Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo analisar se, considerando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível, à luz dessa normativa e da doutrina brasileira, cogitar em capacidade de testar da pessoa com deficiência intelectual. Nesse sentido, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, que permitiram a resultados que vão a seguir destacados.

No primeiro ponto, com a análise inclusiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência perpassando pela evolução legislação desde a instituição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, constatou-se que essa norma infraconstitucional implicou na reformulação de alguns conceitos fundamentais do Código Civil brasileiro, como no conceito da capacidade, no qual a pessoa passou a ser dotada perante o sistema de plena capacidade, o que implica de forma direta em sua autonomia, isso porque passa a ser detentora de liberdade de escolhas. Esse impacto também implicou no instituto da curatela, que passou a ser adotada

em caráter excepcional, além da inovação da tomada de decisão apoiada, pautada de acordo com critérios médicos que classificam a deficiência de determinada pessoa em graus, que vão do leve, moderado, grave e gravíssimo, sendo que nos dois primeiros casos a pessoa possui algumas limitações, mas consegue exprimir sua vontade, enquanto nos dois últimos isso não é possível.

Por sua vez, no segundo tópico, a partir de um breve estudo acerca do planejamento sucessório - que no Brasil ainda não é uma ideia muito difundida -, tem-se que pode ser utilizado de diversas formas, dentre elas o testamento, o qual é caracterizado como um negócio jurídico personalíssimo, unilateral, gratuito, revogável, com formalidades exigidas em lei, pelo que o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Nesse sentido, a forma pela qual esse ato acontece varia de acordo com o tipo de testamento escolhido pela pessoa, podendo ser público, particular, cerrado, marítimo, aeronáutico ou militar, concluindo-se ser o mais confiável o primeiro, dado a fé pública do tabelião que o lavrou.

Já no terceiro ponto, verificou-se que é possível a pessoa com deficiência intelectual elaborar o testamento, haja vista que estariam preenchidos os requisitos de validade do ato jurídico, uma vez que se tem agente capaz e forma para elaboração descrita em lei, pois o testamento é matéria prevista na legislação, qual seja o Código Civil. Nesse sentido, importante ponto diz respeito à impossibilidade do tabelião ou ao seu substituto legal se negar ou criar impeditivos para a realização do ato, sob pena de discriminação à pessoa com deficiência. Outrossim, ainda neste terceiro capítulo, abordou-se a questão atinente a nulidade, situação que se cogitava antes do advento do Estatuto, haja vista que os atos praticados por pessoas com deficiência estavam sujeitos a nulidade, mas, a partir dessa legislação, passaram apenas a serem considerados anuláveis.

Percebe-se que, por mais que o Estatuto seja uma legislação rica em conteúdo, ainda carece de algumas informações básicas, uma vez que não definiu exatamente quais os critérios para definir a deficiência intelectual, o que, conseqüentemente, implica em problemas práticos. Como visto, no caso do testamento, ele é um ato jurídico possível de ser realizado por pessoa capaz, na qual se enquadra a pessoa com deficiência, bem como por relativamente incapaz, mas faltam critérios específicos para a realização do ato, pois não poderia uma pessoa com deficiência no grau grave e gravíssimo testar, uma vez que não seria possível expressar sua vontade. Essa questão ganha mais importância em razão da conseqüente alteração das anulabilidades, pois, caso a pessoa com deficiência realize ato de testar, ato de natureza negocial, poderia estar sujeito à anulação.

Nesse passo, a simples definição de deficiência trazida pelo Estatuto, que seria aquela que não pode participar de forma plena e efetiva com as demais pessoas, apenas traz uma explicação geral sobre o que seria ela para o ordenamento jurídico. No entanto, faltam elementos para definir as deficiências específicas, haja vista as diversas particularidades de cada deficiência, especialmente a pessoa com deficiência intelectual, sendo preciso o auxílio de outros elementos para tal definição.

Diante do exposto, tem-se que é possível a pessoa com deficiência intelectual planejar sua sucessão por meio de um testamento, haja vista que, conforme a lei, pressupõe que esteja no pleno gozo de sua capacidade. No entanto, essa afirmativa, a partir dos critérios médicos utilizados pela presente pesquisa, apenas se aplicaria aos casos de deficiência leve e moderada, tendo em vista que poderiam exprimir sua vontade. Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplicaria aos casos grave e elevado, pois há o comprometimento do discernimento e da adequada manifestação de vontade, sendo necessário, nesse caso, que haja a tomada de decisão apoiada, ou, em casos mais severos de comprometimento, a curatela.

Dessa forma, necessário que haja a releitura não apenas de determinados pontos do ordenamento à luz da legislação analisada, mas uma total mudança de percepção da lei e das relações jurídicas, pois determinadas situações, como é o testamento, ainda não possuem previsões expressas diante das novas mudanças. Nesse sentido, importante que novas normativas se somem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, permitindo que a política inclusiva se mantenha no ordenamento jurídico, esclarecendo eventuais dúvidas/contradições, permitindo uma maior autonomia para a pessoa com deficiência, atendendo assim o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

American Association on Intellectual and Developmental Disabilities. **Definition of Intellectual Disability**. Disponível em: <https://www.aaid.org/intellectual-disability/definition>. Acesso em: 19 set. 2020.

American Psychiatric Association (APA). **Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais DSM -5**. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: http://www.clinicajorgejaber.com.br/2015/estudo_supervisionado/dsm.pdf. Acesso em: 19 set. 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPcD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 65-80, dez. 2015. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o->

estatuto-da-pessoa-com-defici%C3%Aancia-epcd-lei-13146-de-06072015-algumas-novidades. Acesso em: 15. mai. 2020.

BRASIL. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1.999. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2.004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2.009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1.989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%ABlico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2.003. Institui o Estatuto do Idoso. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110741.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2.015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 05 mai. 2020.

BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, Rayanne Otilia. As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, p. 17-36, fev. 2018.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 66, p. 57-82, abr.– jul. 2016.

DESCONSI, Raphaela; GOULART, Fernanda Sell de Souto. Análise da validade do negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual. *In*: LACERDA, Emanuela Cristina Andrade; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart (Orgs.). **III Congresso Catarinense de Direito Processual Civil**. Vale do Itajaí: UNIVALI, 2017. Disponível em: [file:///D:/Arquivos%20do%20Windows\(N%C3%A3o%20Apagar\)/Downloads/11882-32175-1-SM.pdf](file:///D:/Arquivos%20do%20Windows(N%C3%A3o%20Apagar)/Downloads/11882-32175-1-SM.pdf). Acesso em: 24 out. 2020, p. 2526-4524.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**, vol. 7. São Paulo: Atlas, 2015.

FLOR, Martiane Jaques La. A tutela extrajudicial e o princípio da dignidade na elaboração de testamentos por portadores de deficiência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 51, p. 405-43, jul./set. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**, vol. 7. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: [file:///D:/Arquivos%20do%20Windows\(N%C3%A3o%20Apagar\)/Downloads/466-1224-1-SM.pdf](file:///D:/Arquivos%20do%20Windows(N%C3%A3o%20Apagar)/Downloads/466-1224-1-SM.pdf). Acesso em: 02 out. 2020.

LIMA, Taisa Maria Macena de; VIEIRA, Marcelo de Mello; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Reflexões sobre as pessoas com deficiência e sobre os impactos da Lei nº 13.146/2015 no estudo dos planos do negócio jurídico. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 14, p. 17-39, out./dez. 2017.

LOPES, Laís de Figueirêdo. **Propósito**. *In*: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Orgs.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014. Disponível em: <http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia%20-%20Novos%20Coment%C3%A1rios.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. *In*: **IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Coordenadores: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020, p. 2359-3695.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book . Disponível em: <http://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, p. 568-599, mai./ago. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5619/pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O estatuto da pessoa com deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 974, p. 35-62, dez. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PROVIN, Alan Felipe; MANTELLI, Jeanne Kelly. A invalidade do negócio jurídico da pessoa com deficiência. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 95, p. 65-89, nov. 2018.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 6, p. 37-54, jan./mar. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Colégio Notarial do Brasil**. Disponível em: <http://www.colnotrs.org.br/AtosNotariais>. Acesso em: 24 out. 2020.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Atualizações semânticas na inclusão de pessoas: deficiência mental ou Intelectual? Doença ou transtorno mental? **Revista Nacional de Reabilitação Reação**, São Paulo, n. 43, p.9-10, mar./abr. 2005. Disponível em: https://acessibilidadecultural.files.wordpress.com/2011/09/atualizac3a7c3b5es-semc3a2nticas-na-inclusc3a3o-de-pessoas_-deficic3aancia-mental-ou-intelectual_-doenc3a7a-ou-transtorno-mental_.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

SHIGEMATSU, Letícia Achilles. **A nova perspectiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos no sistema de incapacidades do Código Civil**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, São Paulo, 2017. Disponível em: [file:///D:/Arquivos%20do%20Windows\(N%C3%A3o%20Apagar\)/Downloads/6794-18480-1-PB.pdf](file:///D:/Arquivos%20do%20Windows(N%C3%A3o%20Apagar)/Downloads/6794-18480-1-PB.pdf). Acesso em: 12 set. 2020.

SILVA, David Roberto R. Soares da; ESTEVAM, Priscila Lucenti; VASCONCELLOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Planejamento patrimonial: família, sucessão e impostos: De 100 mil a 1 bilhão o que fazer para proteger e transmitir seu patrimônio no Brasil e no exterior**. 1. Ed. São Paulo: B18, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 10, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/63/65>. Acesso em: 29 jun. de 2020.